

PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 033 /2019

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU
RECEBIDO 14/11/19 às 10:10:00 hs
PROTOCOLO
RESPONSÁVEL P. de

"Institui, organiza e regula o funcionamento da Feira Livre do Muriti, e dá outras providências".

A Vereadora Rachel de Sousa Vieira Marques, infra-assinada e em pleno exercício de suas funções parlamentares, apresenta a proposta de lei municipal e pede aprovação dos demais representantes do legislativo.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

APRESENTADO
NA SESSÃO DO DIA
23/11/19
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Art. 1º - O Município de Paracuru, Estado do Ceará, por esta lei, institui, organiza e regula o funcionamento da Feira Livre do Muriti, em Paracuru, Estado do Ceará.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se feira livre a atividade mercantil, de caráter temporário ou permanente, realizada em local público, previamente designado pelo Poder Executivo.

§ 1º - As feiras livres de caráter temporário, caracterizadas pelo uso instalações provisórias ou removíveis, podem ocorrer em vias e logradouros públicos, ou ainda, em área coberta previamente aprovada pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - A feira livre tem o fim de proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, pescados, animais vivos considerados domésticos, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, lanches, temperos, confecções, tecidos, armarinhos, calçados, bolsas, bijuterias, artigos religiosos, ferramentas, utensílios domésticos, carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas, produtos de bazar e produtos agropecuários.

§ 3º - A comercialização de espécime de animais vivos provenientes de criadouros legalizados ou de fauna silvestre exótica deverá atender a listagem do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Art. 3º - A atividade de feirante é restrita a pessoas físicas previamente autorizadas pelo Poder Executivo, mediante concessão ou permissão, conforme disposto em lei.

§ 1º - Entende-se como feirante aquele que comercializa única e exclusivamente o produto de sua lavoura, criação ou industrialização, se admitindo a participação daquele que comercializa mercadorias produzidas por terceiros ou que presta serviços.

§ 2º - A ocupação dos espaços da Feira Livre do Muriti far-se-á mediante permissão de uso, a título precário, mediante inscrição prévia junto ao Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º - O Município de Paracuru, por seu Poder Executivo, deve:

I - proceder ao zoneamento, à organização e à modificação da Feira Livre do Muriti, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;

II - estabelecer os dias e horários de funcionamento e abastecimento da Feira Livre do Muriti em comum acordo com entidade local representativa da categoria, se for o caso;

III - organizar e manter atualizado o cadastro dos feirantes autorizados;

IV - supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações da feira, bem como o cumprimento de suas finalidades;

V - instituir e manter em funcionamento órgão de controle e fiscalização sobre a origem e qualidade dos produtos comercializados nas feiras.

Art. 5º - O feirante é obrigado:

I – Respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca ou stand;

II – Manter rigoroso asseio pessoal;

III – Respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;

IV – Colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade.

Art. 6º - Para manutenção e conservação da Feira Livre do Muriti, os feirantes poderão organizar associação, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 7º - O horário de funcionamento da Feira Livre do Muriti será determinado pelo poder público, respeitado o alvará de funcionamento.



Art. 8º - Na Feira Livre do Muriti o percentual de bancas, barracas, boxes, lojas e espaços destinados a cada modalidade de comércio, será fixado pelo Poder Público com a participação das entidades representativas da categoria.

Parágrafo Único. Caso haja espaço disponível, é permitido ao feirante ocupar mais de um espaço contíguo na mesma feira, obedecido o critério de zoneamento.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 9º - Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixados:

I - colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área, boxe ou loja, exceto cabides de mostruário, que não pode exceder um metro quadrado;

II - manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;

III - deixar de usar o uniforme adequado nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários;

IV - desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;

V - utilizar pilastras, postes ou paredes para colocação de mostruários ou com qualquer outra finalidade;

VI - deixar de observar o horário de funcionamento da feira;

VII - usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;

VIII - vender animais doentes ou em estado de desnutrição;

IX - prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;

X - portar arma de fogo ilegalmente;

XI - exercer atividade na feira em estado de embriaguez;

XII - deixar de zelar pela conservação e higiene da área, boxe ou loja;

XIII - vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária, ou ainda, com peso ou medida irreal;

XIV - deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização;

XV - deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições constantes na legislação em vigor;

XVI - utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas da feira, salvo permissão do Poder Público, com anuência da entidade local representativa da categoria;

XVII - praticar jogos de azar no recinto das feiras.

Art. 10º - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com:

I - notificação;

II - advertência;

III - multa;

IV - suspensão de autorização, permissão ou concessão por até trinta dias;

V - cassação da autorização, permissão ou concessão.

§ 1º - A advertência será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.

§ 2º - O feirante que tiver sido advertido por três vezes, no prazo de sessenta dias, terá sua atividade comercial suspensa pelo prazo de até trinta, sem prejuízo do pagamento de multa, se for o caso.

§ 3º - A cassação da permissão será aplicada ao feirante que:

a) tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano;

b) deixar de comparecer à feira por cinco vezes consecutivas ou cinco alternadas a cada semestre, sem motivo justificado.

§ 4º - A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§ 5º - As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de um ano contado da data de sua anotação no prontuário do Poder Público.

§ 6º - A pena de cassação só poderá ser aplicada após procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao feirante.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

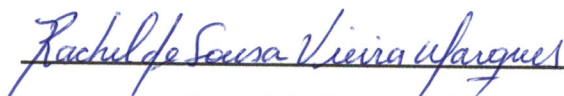
Art. 11º – É vedada em qualquer hipótese a cessão a terceiros de permissão concedida pelo Poder Público para fins exploração de espaço em feira livre.

Art. 12º - É vedada a criação de novas feiras livres e a comercialização de ambulante de quaisquer produtos no mesmo local e horário de funcionamento da Feira Livre do Muriti.

Art. 13º - O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de até sessenta dias.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Paracuru, Estado do Ceará, 04 de novembro de 2019.



Rachel de Sousa Vieira Marques

Legislatura 2017/2020

Vereadora